

**A OMISSÃO LEGAL NA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOS  
INFLUENCERS MIRINS: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA VIRTUAL**

**THE LEGAL OMISSION IN THE REGULATION OF THE WORK OF THE  
INFLUENCERS MIRINS: THE PROTECTION OF THE HUMAN RIGHTS OF  
CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE VIRTUAL ERA**

Carolina Fontes Lima Tenório<sup>1</sup>

Geórgia Alécio Barbosa de Omena<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente escrito busca apresentar uma análise crítica acerca do enquadramento das atividades dos *influencers* mirins como uma forma de trabalho infantil artístico. Para tanto, vale-se de uma pesquisa bibliográfica doutrinária acerca dos direitos da criança e do adolescente, bem como da cibercultura. Outrossim, apresenta-se uma análise casuística das *influencers* Júlia Silva e Isabel Cerrer. Nesse sentido, defende-se a necessidade de regulamentação da profissão dos *influencers* como meio de efetivação dos direitos dos menores que atuam no meio virtual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mídias Sociais. Cibercultura. Trabalho Infantil Artístico. Estatuto da Criança e do Adolescente.

**ABSTRACT:** The present essay seeks to present a critical analysis about the framing of the activities of child influencers as a form of artistic child labor. To this end, it uses a bibliographical research on the rights of children and adolescents, as well as cyberculture. Furthermore, a case by case analysis of the influencers Júlia Silva and Isabel Cerrer is presented. In this sense, the need to regulate the profession of influencers as a means of realizing the rights of minors working in the virtual environment is defended.

**KEYWORDS:** Social Media; Cibercultura. Child Artistic Work. Child and Adolescent Statute.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito (Centro Universitário Tiradentes – UNIT). Email: cfltenorio@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito (Centro Universitário Tiradentes – UNIT). E-mail: georgia.alecio@souunit.com.br

## INTRODUÇÃO

O trabalho infantil não é um acontecimento recente no Brasil, uma vez que desde a colonização do país, principalmente com o nascimento da revolução industrial, a mão-de-obra infantil foi utilizada constantemente, sendo certo que naquela época as crianças e adolescentes não gozavam de proteção especial, bem como não eram consideradas sujeitos de direitos. Nessa senda, com o advento da Carta Magna de 1988, as crianças e os adolescentes adquiriram direitos fundamentais, tendo o Estado, a sociedade e a família o dever de priorizar os interesses desses. Dessa forma, o trabalho infantil passou a ser vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e o principal fundamento da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana.

Isto posto, estabeleceu-se a idade mínima para o labor a partir dos 14 anos, desde que seja na modalidade de aprendiz, sendo tal vedação vindo a ser reproduzida posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Em contrapartida, embora seja reprimido qualquer ato de labor infantil, quando se trata do trabalho artístico infantil, tal prática passa a ser permitida, sendo até mesmo vista de forma positiva pela sociedade.

Nessa perspectiva, diante da Cibercultura, crianças e adolescentes passaram a ser inseridas nas mídias sociais antes mesmo de seu completo desenvolvimento. Assim, o contato desses menores com as mídias sociais tornou-se cada vez mais habitual e, embora, inicialmente, o uso de tais plataformas digitais tenha sido voltado ao entretenimento, tal diversão acabou se tornando, de fato, uma profissão, configurando assim o trabalho artístico infantil no meio virtual, representado pelos *influencers* mirins.

À vista disso, metodologicamente, o presente escrito constitui-se de uma análise crítica acerca do trabalho infantil artístico exercido por *influencers* mirins. Para tanto, pauta-se em uma pesquisa bibliográfica doutrinária, acerca do Direito Constitucional e do Direito Civil, aprofundando-se nos direitos fundamentais tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Outrossim, analisa-se a atuação de duas *influencers* como forma de exemplificar as problemáticas resultantes da utilização de mídias sociais por menores com finalidade laboral. Dessarte, objetiva-se construir um trabalho científico com vistas a expor a necessidade de tutela dos Direitos da Criança e do Adolescente no meio virtual.

## 1 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 1.1 DAS PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES ACERCA DO TRABALHO INFANTIL

Historicamente, as crianças e o adolescentes eram consideradas “adultos em miniatura”, não sendo vistas como sujeitos em estado de desenvolvimento, sendo, na maioria das vezes, desvalorizados pela sociedade, pelo Estado e até mesmo dentro do próprio seio familiar, inexistindo qualquer proteção estatal acerca de seus direitos<sup>3</sup>. Dessarte, como reflexo de tal situação, o trabalho infantil mostrava-se demasiadamente comum, fazendo com que, durante anos, crianças e adolescentes fossem utilizados como mão-de-obra barata.

Nessa perspectiva, faz-se indispensável citar que, o trabalho infantil não é um fato novo no Brasil, visto que desde a colonização do país, as crianças eram vistas como meros objetos, não havendo qualquer preocupação com seus direitos, muito menos com sua dignidade humana. Dessa forma, tal conjuntura se agravou com o surgimento da Revolução Industrial no Brasil, que teve como principal alvo a mão de obra infantil, haja visto a necessidade de redução dos preços dos produtos. Por conseguinte, as crianças e os adolescentes eram sujeitos à excessivas horas de trabalho, bem como à condições degradantes, trabalhando em lugares noturnos e insalubres, com características semelhantes à escravidão<sup>4</sup>.

À vista disso, com o objetivo de erradicar o trabalho infantil, foram criadas diversas convenções internacionais com o escopo de estabelecer limites para as jornadas de trabalho, assim como a idade mínima para tal prática, sendo que muitas delas foram ratificadas por inúmeros países do mundo, dentre eles o Brasil. Isto posto, após diversos debates em searas internacionais, as crianças e os adolescentes passaram a ter mais relevância no Brasil em meados da década de 1920. Conseqüentemente, em 12 de outubro de 1927, foi promulgado o Código de Menores, através do Decreto nº 19.943-A, sendo a primeira codificação que versava especificamente sobre os direitos das crianças e dos adolescentes<sup>5</sup>.

Outrossim, embora o Código de Menores tenha nutrido uma maior preocupação com os menores, ele foi instituído apenas com o escopo de proteger aqueles que estavam em situação

---

<sup>3</sup> SILVA, Igor Nogueira da. **O trabalho artístico infantil e a garantia da proteção integral das crianças e dos adolescentes**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/662/1/TCCIGORSILVA.pdf>. Acesso em 25 set. 2020, p. 5.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> KEPPLER, Manoela Garcia Feula. Repercussões do trabalho artístico no desenvolvimento das crianças. **Jus**, abril de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65707/repercussoes-do-trabalho-artistico-no-desenvolvimento-das-criancas>. Acesso em: 26 set. 2020.

irregular, como no caso das crianças e adolescentes que eram abandonados e os jovens delinquentes, visando efetuar medidas assistenciais e punitivas<sup>6</sup>. Sendo assim, no tocante ao trabalho infantil, tal código trazia em seus dispositivos a vedação do trabalho para crianças de até 12 anos, bem como os menores de 14 anos eram proibidos de exercer qualquer labor em praças públicas. Nessa senda, os menores de 18 anos eram impedidos de realizar trabalhos noturnos<sup>7</sup>.

No entanto, as medidas previstas no Código de Menores de 1927, demonstraram ser insuficientes, uma vez que não houve redução da marginalidade na época. Diante disso, tal código foi reelaborado em 1979, durante o regime militar, associado a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), promulgada em 1948, trazendo em seu texto diversos direitos fundamentais como, por exemplo, à saúde e à educação, entre outros. Sendo assim o Código de Menores de 1979 visava assegurar direitos das crianças e dos adolescentes<sup>8</sup>.

Todavia, no Código de Menores de 1979 ainda se aludia a ideia da situação irregular, não trazendo alterações significativas em relação ao código anterior. Tais convicções começaram a se transformar quando surgiram diversas manifestações organizadas em prol das crianças e dos adolescentes no período de redemocratização, após a ditadura militar. À exemplo, pode-se citar a Pastoral do Menor e o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, que coagiu a Assembleia Nacional Constituinte a regulamentar a Carta Magna de 1988, visando preservar e ampliar o rol de direitos das crianças e dos adolescentes<sup>9</sup>.

## 1.2 DO TRABALHO INFANTIL NA CONTEMPORANEIDADE

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos específicos, deixando de ser considerados meros objetos, sendo reconhecidos como indivíduos em estado de desenvolvimento. Destarte, passou

---

<sup>6</sup> SILVA, Igor Nogueira da. **O trabalho artístico infantil e a garantia da proteção integral das crianças e dos adolescentes**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/662/1/TCCIGORSILVA.pdf>. Acesso em 25 set. 2020, p. 6.

<sup>7</sup> PEREIRA, Gilmar de Jesus. Breve histórico da exploração do trabalho infanto-juvenil. **Lex Magister**, [s.d]. Disponível em:

[http://www.lex.com.br/doutrina\\_27284325\\_BREVE\\_HISTORICO\\_DA\\_EXPLORACAO\\_DO\\_TRABALHO\\_INFANTO\\_JUVENIL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27284325_BREVE_HISTORICO_DA_EXPLORACAO_DO_TRABALHO_INFANTO_JUVENIL.aspx). Acesso em 26 set. 2020.

<sup>8</sup> SILVA, Igor Nogueira da. **O trabalho artístico infantil e a garantia da proteção integral das crianças e dos adolescentes**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/662/1/TCCIGORSILVA.pdf>. Acesso em 25 set. 2020, p. 6.

<sup>9</sup> *Idem*.

a ser instituído no ordenamento jurídico brasileiro o Princípio da Proteção Integral, contrapondo-se à situação irregular apresentada pelo Código de Menores<sup>10</sup>. Nesse sentido, a Lei Maior de 1988 preconiza, em seu art. 227, que as crianças e os adolescentes devem ser prioridade absoluta para o Estado, a sociedade e as famílias.

Ademais, entre os inúmeros avanços acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes trazidos pela atual Carta Magna, há o art. 7º, XXXIII, que determina a faixa etária mínima para trabalhar. Dessa forma, tal artigo assevera que é considerado trabalho infantil aquele exercido por menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, que será concedida a partir dos catorze anos. Outrossim, a Constituição ainda traz expressamente em seu texto a vedação de atividades noturnas, perigosas ou insalubres praticadas por menores de dezoito anos.

No entanto, embora o texto constitucional vede expressamente o trabalho infantil, observa-se que o número de crianças e adolescentes que laboram continua elevado. À vista disso, faz-se mister citar que, a exploração do trabalho infantil afronta os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes previstos na atual Carta Magna, tendo em vista que impede que os menores desfrutem de ter uma infância saudável. Além disso, tal prática acarreta inúmeras consequências, uma vez que confere demasiada responsabilidade a indivíduos com tão pouca idade.<sup>11</sup>

Insta acentuar que a atual Constituição Federal trouxe inúmeros direitos para as crianças e adolescentes, visto que além de garantir o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta em seu art. 227, §3º, determina a idade mínima de quatorze anos para exercer o labor, sendo assegurados os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como propicia o acesso ao trabalhador infantil à escola, devendo ter incentivo por parte do Estado mediante assistência jurídica, subsídios e incentivos fiscais.

Nessa perspectiva, embora a Constituição Federal tenha sido fundamental para a ampliação dos direitos das crianças e dos adolescentes, fazia-se necessário a criação de uma legislação exclusiva para melhor atendê-los. À vista disso, no dia 13 de julho de 1990, foi instaurada, pela Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sob a influência da

---

<sup>10</sup> SILVA, Igor Nogueira da. **O trabalho artístico infantil e a garantia da proteção integral das crianças e dos adolescentes**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/662/1/TCCIGORSILVA.pdf>. Acesso em 25 set. 2020., p. 7.

<sup>11</sup> CABRAL, Maria Eliza Leal; REIS, Suzéte da Silva. Trabalho infantil: um olhar a partir das causas e consequências. **Seminário Internacional direitos humanos e sociedade**, v. 1, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/4672>. Acesso em 27 set. 2020, p.7.

atual Carta Magna de 1988, bem como da Convenção Internacional Sobre os Direitos Humanos da Criança, promulgada em 1989<sup>12</sup>.

### 1.3 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é considerado um marco histórico no tocante aos direitos dos menores, visto que foi uma grande inovação para o ordenamento jurídico brasileiro. Entre diversos direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto, encontra-se o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho previsto em seu artigo 69. Além disso, veda a realização de trabalho para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, que é permitida a partir dos quatorze anos, reiterando o que encontra-se preconizado na Constituição.

À vista disso, sabe-se que a profissionalização é essencial para a formação do indivíduo, contudo a dignidade humana deve ser respeitada, assim como os demais direitos inerentes ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Isto posto, em seu art. 67, o Estatuto da Criança e do Adolescente restringe o exercício de atividades laborais à locais que permitam a formação e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do menor. Outrossim, o trabalho precisa ser realizado em horários e localidades que não atrapalhem a frequência à escola<sup>13</sup>.

Ademais, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente vede expressamente o exercício laboral para os menores de dezesseis anos que não estejam na condição de aprendiz, é possível que haja uma relativização no tocante ao trabalho artístico infantil, permitindo a participação de crianças e adolescentes em tal forma de labor. Diante disso, usufrui-se de algumas lacunas na legislação, com fundamento, por exemplo, no art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou no Decreto Presidencial 4.134/2002, que ratifica a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>14</sup>. Assim, considera-se Trabalho Infantil

<sup>12</sup> MOTA, Karine Alves Gonçalves; MUNIZ, Thaís Luana de Oliveira. Trabalho artístico infantil. **Conteúdo Jurídico**, 13 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51885/trabalho-artistico-infantil>. Acesso em 27 set. 2020.

<sup>13</sup> SILVA, Igor Nogueira da. **O trabalho artístico infantil e a garantia da proteção integral das crianças e dos adolescentes**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/662/1/TCCIGORSILVA.pdf>. Acesso em 25 set. 2020, p.10.

<sup>14</sup> MOTA, Karine Alves Gonçalves; MUNIZ, Thaís Luana de Oliveira. Trabalho artístico infantil. **Conteúdo Jurídico**, 13 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51885/trabalho-artistico-infantil>. Acesso em 27 set. 2020.

Artístico (TIA) qualquer atividade laboral com finalidade econômica realizada por aqueles ainda não atingiram a idade mínima exigida para o labor, cuja atividade desenvolvida por esses será usufruída comercialmente por terceiros<sup>15</sup>.

Nessa senda, faz-se imperioso destacar que, mesmo nos casos em que os artistas mirins não recebem uma vantagem pecuniária, ainda sim restará configurado o trabalho infantil artístico. Sendo assim, crianças e adolescentes podem receber, por exemplo, roupas, brinquedos, presentes ou quaisquer outros benefícios em razão de sua participação artística. Portanto, o fator econômico é mais voltado para terceiros, tendo em vista que geralmente os proventos obtidos neste trabalho artístico não fica com o(a) artista mirim, mas sim de quem usufrui de seu trabalho ou imagem com objetivo de gerar lucros<sup>16</sup>.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, embora não discuta expressamente acerca do trabalho infantil artístico, em seu art. 149, II, deixa uma abertura para que o magistrado competente conceda ou discipline alvará judicial, permitindo a participação de crianças e dos adolescentes em espetáculos públicos, bem como certames de beleza.

Não obstante, a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil em 2002, através do Decreto Presidencial nº 4.134/2002, possibilitou a realização de trabalho artístico infantil para os menores de dezesseis anos, devendo ser concedidos alvarás judiciais individuais, bem como deve-se observar o limite de horas de trabalho. Diante disso, verifica-se que incumbe ao Poder Judiciário admitir o trabalho infantil apenas de forma excepcional, autorizando somente quando não houver riscos ao desenvolvimento daquele menor conforme preceitua o artigo 8º, item I, da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho<sup>17</sup>.

Nessa perspectiva, diante da realidade digital em que se encontra a sociedade atual, surge uma nova modalidade de profissionais mirins, que concerne, por exemplo, aos *influencers*, *blogueiros* e *youtubers*, os quais diariamente produzem conteúdo digital nas plataformas digitais como *YouTube* e *Instagram*<sup>18</sup>. À vista disso, o trabalho artístico infantil nas

---

<sup>15</sup> MOTA, Karine Alves Gonçalves; MUNIZ, Thaís Luana de Oliveira. Trabalho artístico infantil. **Conteúdo Jurídico**, 13 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51885/trabalho-artistico-infantil>. Acesso em 27 set. 2020.

<sup>16</sup> MOTA, Karine Alves Gonçalves; MUNIZ, Thaís Luana de Oliveira. Trabalho artístico infantil. **Conteúdo Jurídico**, 13 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51885/trabalho-artistico-infantil>. Acesso em 27 set. 2020.

<sup>17</sup> RAMOS, Paula Orlandi. **A controvérsia do trabalho infantil artístico**: infração constitucional ou liberdade cultural? 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019, p. 32

<sup>18</sup> ANUNCIAÇÃO, Palloma Maria Reis da; MATOS JUNIOR, Roberto de Souza. **Influencers Mirins e o Trabalho Infantil**: Novas formas de Profissionalização e a Proteção Integral das Crianças e Adolescentes na era

mídias sociais ganhou destaque em todo o mundo, sendo este considerado como um dos trabalhos que mais se desenvolveram na contemporaneidade. Dessa forma, nota-se que tal forma de trabalho mostra-se como um claro reflexo do fenômeno de virtualização da vida, da chamada Cibercultura.

## 2 DA CIBERCULTURA

### 2.1 DA VIRTUALIZAÇÃO DO COMPUTADOR À VIRTUALIZAÇÃO DA VIDA

Até a década de 1970, a informática era dotada de um teor altamente técnico, sendo utilizada quase que completamente para a realização de cálculos. Diante disso, em meados da década de 1980, o movimento californiano *Computers for the People* pleiteou a possibilidade de redução do valor dos computadores como forma de popularizar o acesso a ele. Por conseguinte, o computador foi perdendo seu caráter técnico, passando, assim, a entrar no setor de telecomunicação<sup>19</sup>.

Ademais, ao longo das décadas de 1980 e 1990, um verdadeiro movimento sociocultural fez com que as redes de computadores, antes isoladas, se interligassem, viabilizando a troca de informações entre computadores. Dessa forma, houve a virtualização do computador, pois ele, que antes era o centro da informática, passou a ser apenas mais um componente de algo muito maior, do chamado Ciberespaço<sup>20</sup>.

Sendo assim, o Ciberespaço pode ser compreendido pela infraestrutura material do computador e, mais que isso, por todo o mundo virtual alcançado através dele e todas as infinitas informações dispostas em tal mundo<sup>21</sup>. Outrossim, com a evolução das possibilidades de comunicação viabilizadas pelo Ciberespaço, a utilização do computador passou a estar inserida na cultura humana, ocorrendo um processo de virtualização da vida, pois, o que antes era restrito apenas à utilização técnica, passava então a fazer parte das mais diversas áreas da vida humana, surgindo assim a Cibercultura.

Dessarte, analisando o fenômeno da Cibercultura e o seu impacto no Ciberespaço, Leonardo Andrade assevera que:

(...) o ambiente virtual foi tomado por tudo àquilo que é realizado na esfera real, as manifestações culturais e políticas, entretenimento, redes sociais e

---

Digital. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em 27 set. 2020, p. 3.

<sup>19</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 31-32.

<sup>20</sup> LÉVY, Pierre. **O que é o Virtual?** 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 46-47.

<sup>21</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 17.



relacionamento, trabalho, jogos, estudos, saúde, enfim, todas as áreas de atuação humana são impactadas e migram, em parte ou no todo, para esse novo ciberespaço<sup>22</sup>.

Nessa perspectiva, nota-se que, tendo a virtualização da vida afetado todas essas áreas, não há de se negar, também, que ela chegou à vida de todos. Dessa forma, as crianças e os adolescentes foram inseridos no meio virtual, no Ciberespaço, antes mesmo de terem seu desenvolvimento completo, havendo atualmente até mesmo uma geração de crianças que, tendo nascido por volta do ano de 2010, viveram toda a sua vida rodeado por esse meio. Em virtude disso, a doutrina confere à tais crianças a alcunha de “nativos digitais”<sup>23</sup>.

Ademais, como um dos evidentes reflexos da Cibercultura, a TIC Kids Online Brasil, pesquisa anual acerca do uso da internet por crianças e adolescentes de 9 a 17 anos, apontou que, entre esses, em 2019, 89% utilizava a internet, das quais 68% utiliza as mídias sociais<sup>24</sup>. Assim sendo, observa-se que, a principal forma de virtualização da vida de crianças e adolescentes ocorre por meio das mídias sociais, principalmente aquelas que possuem grande popularidade e, conseqüentemente, proporcionam uma maior exposição do menor.

## 2.2 DO USO DE MÍDIAS SOCIAIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Como apontado anteriormente, diante da crescente expansão pela qual o Ciberespaço tem passado, já existe uma geração de crianças que estão imersas em uma Cibercultura desde o seu nascimento e, mais que isso, já fazem uso das potencialidades do meio virtual, o que ocorre, principalmente, pelo uso de mídias sociais. Dessa forma, o contato de tais crianças com as mídias sociais é influenciado, principalmente, por seus próprios pais, pois, como pode ser observado em mídias populares como, por exemplo, *Instagram* e *Facebook*, desde o momento em que descobrem a gravidez, mães e pais começam a postar conteúdos, geralmente imagens, relacionados à criança que está por vir. Dessa forma, nota-se que tais crianças são expostas nas mídias sociais muito antes de poderem decidir optar ou não pela exposição<sup>25</sup>.

<sup>22</sup> ANDRADE, Leonardo. Cybercrimes na deep web: as dificuldades jurídicas de determinação de autoria nos crimes virtuais. **Jus**, junho de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39754>. Acesso em 31 ago. 2020.

<sup>23</sup> ANUNCIAÇÃO, Palloma Maria Reis da; MATOS JUNIOR, Roberto de Souza. **Influencers Mirins e o Trabalho Infantil**: Novas formas de Profissionalização e a Proteção Integral das Crianças e Adolescentes na era Digital. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em 27 set. 2020, p. 17.

<sup>24</sup> PESQUISA sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. Núcleo da Informação e Coordenação do Ponto BR. 2020. TIC Kids Online Brasil, 2019. Disponível em: <http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2019/criancas#tabelas>. Acesso em 27 set. 2020.

<sup>25</sup> LEITE, Tamiris de Oliveira. **Youtubers mirins**: Uma nova influência de comportamento de consumo para meninas entre 6 a 12 anos. 2017. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social) –

Por conseguinte, a Cibercultura foi incorporada ao desenvolvimento dos nascidos na última década, de forma que eles não conheceram o mundo antes da era da superutilização das mídias sociais, podendo afirmar, até mesmo, que houve uma naturalização da exposição para tais menores. Destarte, os “nativos digitais” tiveram a possibilidade de usufruir dos benefícios do Ciberespaço em diversas áreas de sua vida. À vista disso, Tamíris Leite aponta que:

No campo da educação, as crianças que usam a internet em casa em comparação àquelas que somente usam nas escolas mostram um desenvolvimento muito diferente, uma vez que na escola há uma maior vigilância dos professores e isso inibe a capacidade criativa das crianças, que acabam aprendendo mais entre amigos do que com pais e professores (...)<sup>26</sup>.

Isto é, não há de se negar que a internet, por meio das mídias sociais, pode ser utilizada como meio de socialização entre os menores e os demais interagentes do mundo virtual. No entanto, faz-se indispensável que o contato dos menores com tais mídias seja acompanhado pelos pais ou responsáveis, sem comprometer a capacidade criativa dos menores, mas, ainda assim, conscientizando-as sobre o uso devido do meio virtual e supervisionando e orientando as ações que realizam em tal meio<sup>27</sup>.

Nessa perspectiva, observa-se que, como resultado da exposição exacerbada de crianças e adolescentes nas mídias sociais, criou-se uma cultura de entretenimento por meio dessas mídias. Sendo assim, para além da telecomunicação, sites como *Instagram* e *YouTube* passaram, também, a funcionar como canais de divulgação de conteúdo infanto-juvenil, que, na maioria das vezes, são criados e divulgados pelas próprias crianças e adolescentes, surgindo, assim, os chamados *influencers* mirins<sup>28</sup>.

### 2.3. DOS INFLUENCERS MIRINS: TRABALHO OU DIVERSÃO?

Os impactos gerados pela Cibercultura afetaram todos os ramos da vida. Dessa forma, entre tais impactos, destaca-se aquele referente à recharacterização das celebridades, que antes eram vistas como artistas de grande popularidade nas mídias tradicionais, como, por exemplo,

---

Coordenação de Projetos Experimentais da Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017, p. 20.

<sup>26</sup> LEITE, Tamíris de Oliveira. **Youtubers mirins: Uma nova influência de comportamento de consumo para meninas entre 6 a 12 anos.** 2017. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social) – Coordenação de Projetos Experimentais da Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017, p. 20-21.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>28</sup> ANUNCIACÃO, Palloma Maria Reis da; MATOS JUNIOR, Roberto de Souza. **Influencers Mirins e o Trabalho Infantil: Novas formas de Profissionalização e a Proteção Integral das Crianças e Adolescentes na era digital.** Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em 27 set. 2020, p. 3.

a televisão, e, com o advento das mídias sociais virtuais, passaram a ser qualquer indivíduo que, mediante a propagação de conteúdo no meio virtual, alcançou popularidade.

Diante disso, Tamiris Leite aponta que “Ser youtuber é também sinônimo da possibilidade de conferir um status de celebridade”<sup>29</sup>. Por conseguinte, já que, para alcançar tal status, tudo que é necessário é um dispositivo que viabilize o acesso à internet e empenho para divulgar conteúdos nas mídias sociais, pessoas de todas as idades passaram a investir no meio virtual como forma de adquirir fama e, mais que isso, lucros monetários.

Nesse cenário, emergem novos profissionais, os *influencers* mirins, abrangendo, assim, os blogueiros, *youtubers* e *instagramers*, que são caracterizados como crianças e adolescentes, das mais variadas idades, que utilizam as mídias sociais como meio para divulgação de conteúdos destinados ao público infanto-juvenil. Mais que isso, tais menores adquirem fama, passando a ser uma meta para demais crianças e adolescentes em virtude da influência que possuem sobre esses<sup>30</sup>. Destarte, Palloma da Anúnciação aponta que:

A exposição virtual através das mídias sociais só tem se intensificado a cada dia, de forma que o entretenimento criado a partir dos conteúdos digitais, além de ser um momento lúdico, possui também fins lucrativos. Sem embargo, para que haja a criação de conteúdos digitais, necessário se faz prioritariamente o desempenho de um trabalho, momento em que são inseridas as crianças e adolescentes como produtores de conteúdos digitais, os quais são chamados de “*influencers mirins*”<sup>31</sup>.

Nessa perspectiva, entre as mídias sociais mais utilizadas pelos *influencers* mirins, destaca-se o *YouTube*, que corresponde a um site do conglomerado *Google* que permite a criação de canais, nos quais os *youtubers* tem a possibilidade de divulgar vídeos com alcance mundial. Além disso, tal site ainda viabiliza o compartilhamento dos vídeos nele encontrados para as demais mídias sociais, o que aumenta grandemente a exposição e, conseqüentemente, a quantidade de acessos ao vídeo, que é a grande meta dos *influencers*.

Sendo assim, *influencers* mirins que, inicialmente, utilizavam mídias como o *YouTube* como uma forma de divertir-se, postando conteúdos sobre brincadeiras e passatempos, conforme vão adquirindo mais destaque no meio virtual, vão perdendo o caráter de divertimento do uso de tal mídia e adquirindo um caráter laboral. Isso se dá em virtude da monetização que

---

<sup>29</sup> LEITE, Tamiris de Oliveira. **Youtubers mirins: Uma nova influência de comportamento de consumo para meninas entre 6 a 12 anos.** 2017. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social) – Coordenação de Projetos Experimentais da Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017, p. 37.

<sup>30</sup> *Idem.*

<sup>31</sup> ANUNCIACÃO, Palloma Maria Reis da; MATOS JUNIOR, Roberto de Souza. **Influencers Mirins e o Trabalho Infantil: Novas formas de Profissionalização e a Proteção Integral das Crianças e Adolescentes na era Digital.** Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em 27 set. 2020, p. 7.

o *YouTube* confere aos vídeos nele divulgados, diante da qual os donos de canais ganham valores monetários pelas visualizações que seus vídeos recebem. Além disso, tal plataforma ainda permite o lucro mediante a inclusão de propagandas nos vídeos<sup>32</sup>.

Em vista disso, o *YouTube* passou a ser um negócio e os *influencers* mirins tornaram-se verdadeiros profissionais desse meio. Dessarte, a busca por mais visualizações tornou-se, veridicamente, uma busca por maiores lucros, a qual interessou, também, diversas empresas do setor infanto-juvenil, que passaram a investir em divulgação, em propagandas, feitas por *influencers* mirins em seus perfis e canais nas mídias sociais<sup>33</sup>.

À vista disso, nota-se que, embora as mídias sociais, inicialmente, fossem dotadas de um caráter de divertimento para os menores, com a monetização do meio virtual, tal diversão foi dando lugar ao trabalho. No entanto, como apontado anteriormente, o trabalho infantil não é permitido, motivo pelo qual, observa-se que o conteúdo divulgado por *influencers* mirins foi devidamente construído para que fosse possível a caracterização da forma de trabalho permitida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: o trabalho artístico infantil.

### 3. DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO MEIO VIRTUAL

#### 3.1. DOS INFLUENCERS MIRINS COMO ARTISTAS

Como apontado anteriormente, considera-se trabalho infantil artístico o exercício de atividades artísticas praticadas por aqueles que ainda não atingiram a idade mínima prevista em legislação vigente e que, além disso, visam finalidade econômica<sup>34</sup>. Insta acentuar que, a possibilidade de exercício de tal forma de trabalho requer uma análise das circunstâncias em que as crianças e os adolescentes estão inseridos, bem como faz-se indispensável que haja autorização judicial do magistrado competente<sup>35</sup>. Outrossim, a decisão do juiz deve ser específica para cada situação, não podendo ser genérica sem ao menos ter analisado o caso concreto, sendo assim o magistrado somente poderá expedir o alvará judicial se esse observar

---

<sup>32</sup> LEITE, Tamiris de Oliveira. **Youtubers mirins: Uma nova influência de comportamento de consumo para meninas entre 6 a 12 anos.** 2017. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social) – Coordenação de Projetos Experimentais da Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017, p. 37.

<sup>33</sup> *Idem.*

<sup>34</sup> RAMOS, Paula Orlandi. **A controvérsia do trabalho infantil artístico: infração constitucional ou liberdade cultural?** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019, p.32

<sup>35</sup> *Idem.*

que tal atividade artística exercida pelo menor não violará os direitos fundamentais daquela criança ou adolescente<sup>36</sup>.

Neste diapasão, Santos aponta que a intervenção do Poder Judiciário se finaliza com a concessão do alvará judicial, sem que haja qualquer fiscalização posterior, embora devam ser averiguadas todas as atividades que estão sendo exercidas pelas crianças e os adolescentes, bem como se estes gozaram de todos os direitos trabalhistas previstos. À vista disso, a ausência de supervisionamento por parte do Estado acaba contribuindo com aqueles que exploram a mão-de-obra infantil, ultrapassando assim os limites previstos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como viola o princípio da proteção integral<sup>37</sup>.

Nessa perspectiva, embora o principal objetivo do trabalho artístico infantil seja a obtenção de uma vantagem pecuniária, ele também possui outras finalidades que não sejam econômicas, como, por exemplo, a vaidade dos genitores ou apenas como forma de alcançar a fama e sucesso, que é potencializada pelas mídias sociais. Destarte, a atividade no ramo artístico praticada por crianças e adolescentes, principalmente no meio virtual, geralmente não é considerada como uma forma de trabalho, tendo em vista que a sociedade reconhece tal prática como algo positivo, considerando como trabalho infantil apenas o labor exercido por de crianças e adolescentes em fábricas, trabalho rural, nas minas, entre outros<sup>38</sup>.

Isto posto, como mencionado anteriormente, com o avanço tecnológico, surge uma nova modalidade de labor praticado por crianças e adolescentes, configurando-se o trabalho infantil artístico virtual. Dessarte, aqueles que ainda não atingiram a idade mínima prevista em lei vêm reiteradamente produzindo conteúdo digitais mediante remuneração, nascendo novos profissionais, como os *influencers* digitais, abarcando, assim, os *youtubers* e blogueiros mirins<sup>39</sup>. À vista disso, tal prática deve ser reconhecida como trabalho infantil artístico, fazendo-se necessário um maior estudo acerca de tal temática<sup>40</sup>.

---

<sup>36</sup> RAMOS, Paula Orlandi. **A controvérsia do trabalho infantil artístico: infração constitucional ou liberdade cultural?** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019, p.47

<sup>37</sup> *Idem*.

MACEDO, Adriana Gomes Medeiros de; ACIOLE, Tereza Joziene Alves da Costa. **Trabalho Infantil em atividades artísticas: direitos humanos violados?** Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf43a9e6874c5afb>. Acesso em: 07 out. 2020, p. 6.

<sup>39</sup> ANUNCIACÃO, Palloma Maria Reis da; MATOS JUNIOR, Roberto de Souza. **Influencers Mirins e o Trabalho Infantil: Novas formas de Profissionalização e a Proteção Integral das Crianças e Adolescentes na era digital.** Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em 27 set. 2020, p. 3.

<sup>40</sup> YOUTUBER mirim: quando a brincadeira vira trabalho. **Criança e consumo**, 19 de junho de 2020.

Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/youtuber-mirim-quando-a-brincadeira-vira-trabalho/>. Acesso em 08 de out. 2020.

Corroborando com tal entendimento, o coordenador do programa Criança e Consumo, Pedro Hartung, assevera que a atividade exercida pelos *youtubers* mirins deve ser vista como trabalho infantil artístico “ao ser identificada a produção de vídeos com regularidade, trocas comerciais ou monetização e a expectativa de performance da criança”<sup>41</sup>. Ademais, no tocante ao trabalho artístico infantil virtual, o dever de preservar os direitos fundamentais da criança ou adolescente não é somente dos pais, como também daqueles que os exploram comercialmente nas plataformas digitais.

Nesse sentido, os *youtubers* mirins se tornam fenômenos, alcançando demasiada proporção de seguidores. Assim sendo, dentre os *influencers* mirins que possuem maior número de inscritos, publicações e viralizações, destaca-se Julia Silva, cujo canal foi criado em 2007, quando ainda era bem pequena. Inicialmente, a *influencer* visava apenas postar vídeos para o uso pessoal, quando morava com seus pais na França<sup>42</sup>. Outrossim, Júlia Silva possui atualmente quinze anos de idade e encontra-se com cerca de 4,75 milhões de inscritos em seu canal no *YouTube*, sendo o mesmo administrado e monitorado por seus genitores.

Insta salientar que, no caso da *influencer* Júlia Silva, embora haja um controle e fiscalização dos vídeos que são publicados por parte de seus pais, é a própria *youtuber* que sugere e determina grande parte dos temas que serão abordados em seu canal, não havendo assim redução da sua capacidade criativa, caracterizando uma forma saudável de utilização das mídias por menores<sup>43</sup>. Além disso, sobre a análise do perfil do canal da *youtuber*, verifica-se que os temas abordados em seu canal evoluíram na medida em que ela crescia, sendo tais conteúdos compatíveis com a sua idade.

No entanto, embora tenha-se o caso acima mencionado como um exemplo positivo de *influencer* mirim, não há de se negar que não são todos os menores que trabalham sob as mesmas condições, dado que, inexistem meios de fiscalização legal do exercício do trabalho artístico infantil nas mídias sociais. Por conseguinte, na realidade, em casos diversos do já apresentado, tem-se uma série de impactos negativos que recaem sobre os menores envolvidos, comprovando que a omissão legal, no que concerne à forma de trabalho abordada, resulta na inaplicabilidade de certos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

---

<sup>41</sup> YOUTUBER mirim: quando a brincadeira vira trabalho. **Criança e consumo**, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/youtuber-mirim-quando-a-brincadeira-vira-trabalho/>. Acesso em 08 de out. 2020.

<sup>42</sup> LEITE, Tamiris de Oliveira. **Youtubers mirins**: Uma nova influência de comportamento de consumo para meninas entre 6 a 12 anos. 2017. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social) – Coordenação de Projetos Experimentais da Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017, p. 49.

<sup>43</sup> *Idem*.

### 3.2 DOS IMPACTOS DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NAS MÍDIAS SOCIAIS

Embora o exercício do trabalho infantil artístico seja um direito do menor, é fato que tal forma de labor deve ser demasiadamente planejada e fiscalizada para que todas as garantias desse sejam devidamente aplicadas, evitando assim possíveis abusos e explorações. Todavia, no caso dos *influencers* mirins, o planejamento e a fiscalização mostram-se demasiadamente prejudicados, pois, em grande maioria dos casos, os menores trabalham sob a orientação dos pais dentro do ambiente doméstico, não havendo um real controle, por exemplo, das horas trabalhadas ou do descanso. Por conseguinte, observa-se que, os *influencers* mirins são mais suscetíveis a sofrer impactos negativos em virtude de seu trabalho.

Dessa forma, entre os impactos mais evidentes, tem-se a exposição excessiva do menor, já que ela é justamente um dos principais fatores que faz com que os canais e perfis administrados por *influencers* cresça e ganhe destaque no plano virtual. Nesse sentido, a doutrina aponta que um dos reflexos de tal exposição é a ausência de limites entre a vida privada e a vida pública do menor<sup>44</sup>, o que se justifica pelo fato de que tudo que o *influencer* mirim faz, todos os lugares que ele vai, todos os produtos que utiliza e demais atividades cotidianas, passam a ser, verdadeiramente, uma oportunidade de trabalho e, conseqüentemente, de lucro monetário.

Assim, Ingrid Sora aponta para o risco de que a super exposição se torne um vício<sup>45</sup>. Isto é, o menor, bem como aqueles que se beneficiam dos ganhos do *influencer*, passam a, de fato, desejar mais exposição, pois é perceptível que haverá mais vantagens com isso, não apenas econômicas, o que, por vezes, resulta em excessos, tais quais as jornadas de labor excessivas.

À vista disso, Sora ainda aponta que:

Com jornadas extensas de preparação de conteúdo, as crianças acabam saindo do convívio familiar ou mesmo de seu círculo de amizades para viverem para a mídia. Sem contar que, em muitos casos, a família desses artistas começa a cobrar dos pequenos responsabilidades que ainda não deveriam ser cobradas, ou mesmo, de reduzirem seus direitos ao brincar e ao convívio familiar, por exemplo, e o afeto à eles destinados caso eles deixem de oferecer renda com suas atividades<sup>46</sup>.

Isto posto, não há de se negar que a jornada excessiva é um excesso que desencadeia diversas outras situações em que os direitos previstos pela Constituição e pelo Estatuto da

---

<sup>44</sup> SORA, Ingrid. **Consumo e Infância**: Proteção da Criança na Mídia e Frente à Publicidade Infantil. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2017, p. 40.

<sup>45</sup> *Idem*.

<sup>46</sup> *Idem*.

Criança e do Adolescente, à exemplo dos impactos negativos no desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do menor. Insta salientar que, o presente escrito não busca restringir os problemas gerados por tal forma de labor àqueles anteriormente expostos, porém, destaca-se tais impactos por serem os mais evidentes.

Outrossim, casos recentes têm demonstrado que, ainda que a falta de fiscalização do Estado para com o exercício do trabalho infantil artístico dos *influencers* mirins exista, interagentes das mídias sociais onde esses *influencers* atuam passaram a expôr casos de supostos abusos de menores em mídias, como *YouTube* e *Instagram*. Nesse cenário, um caso real que reflete tal situação é o do canal “Bel para Meninas”, do *YouTube*, que ganhou notoriedade à nível nacional quando diversos interagentes de mídias sociais começaram a expor situações supostamente abusivas envolvendo menores e pedindo providências das autoridades legais, utilizando, para isso, a *#SalvemBelparaMeninas*<sup>47</sup>. Em seguida, o caso foi noticiado por grandes emissoras, tornando-se de conhecimento geral.

Ademais, no caso em questão, o referido canal é composto por diversos vídeos que acompanhavam a vida da menor Isabel Cerrer e de sua família, possuindo, atualmente, mais de 7,68 milhões de inscritos no *YouTube*. Assim como o canal de Júlia Silva, o crescimento do canal de Bel acompanhou o amadurecimento da menor, tendo começado quando ela ainda era criança e perdurando até a atualidade, quando a menina já possui cerca de quatorze anos. Ocorre que, internautas passaram a compartilhar uma série de vídeos do canal alegando que eles apresentavam a menor Bel em situações constrangedoras e que, embora o canal fosse seu, a mãe da *youtuber* estaria coagindo-a a realizar atividades contra sua vontade, tais quais ingerir uma bebida feita à base da mistura de bacalhau com leite e pressioná-la, afirmando que a menina seria adotada<sup>48</sup>.

Por conseguinte, a Promotoria de Justiça de Infância e Juventude de Maricá instaurou um processo administrativo para apurar o que, de fato, ocorreu no canal, visando, assim, proteger a menor dos supostos abusos<sup>49</sup>. Outrossim, devido à grande exposição que o caso sofreu em virtude do compartilhamento nas mídias sociais e do envolvimento da Justiça, o caso chamou muita atenção para o fato de que a sociedade, de forma geral, não considera a atuação

---

<sup>47</sup> MANDELLI, Mariana. Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 de maio de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em 11 de outubro de 2020.

<sup>48</sup> *Idem*.

<sup>49</sup> NALIN, Carolina; RIBEIRO, Leonardo. ‘Bel para Meninas’: pais serão intimados a depor e MP instaura processo administrativo. **Extra**, Rio de Janeiro, 21 de maio de 2020. Disponível: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/bel-para-meninas-pais-serao-intimados-depor-mp-instaura-processo-administrativo-24439556.html>. Acesso em 12 de outubro de 2020.



dos *influencers* mirins como uma forma de trabalho e, conseqüentemente, o caso “Bel para Meninas” foi visto pela mídia como um possível conflito de família, não relacionado ao labor infantil. À vista disso, volta-se à necessidade de que a profissão dos *influencers* seja devidamente regulamentada, para que, assim, não restem dúvidas do caráter trabalhista da atuação desses.

### 3.3 DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO: OS PROJETOS DE LEI EM PAUTA

A Cibercultura proporcionou inúmeros avanços na sociedade contemporânea, mas também trouxe novas circunstâncias e conseqüências que antes não eram abordadas. Nesse sentido, o trabalho infantil artístico na seara virtual ainda não é devidamente discutido juridicamente, tendo em vista que ainda não há legislação específica acerca de tal tema<sup>50</sup>. Todavia, já existem projetos de lei que visam regulamentar as novas profissões advindas da virtualização da vida, tais quais os *influencers*, dentre os quais destaca-se os *youtubers*.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 10.983/2018, de autoria do deputado Eduardo da Fonte, trouxe a proposta de regulamentar a profissão dos *youtubers*. Assim, entre as disposições de tal projeto, foi determinado um limite de horas diárias de trabalho, restringindo o labor ao máximo de seis horas diárias e trinta horas semanais, além de assegurar um intervalo de quarenta e cinco minutos para descanso. Tal disposição seria de grande importância para regular o trabalho dos *influencers* mirins, uma vez que, dessa forma, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, haveria uma lei mais específica para determinar os limites impostos aos profissionais em questão.

Todavia, quando disposto para consulta pública no site da Câmara dos Deputados, no período compreendido entre julho e dezembro de 2018, o projeto alcançou 95,77% de rejeição, resultado que reflete a descrença que a sociedade ainda confere às profissões que surgiram com a expansão da Cibercultura. Ademais, mesmo diante de tamanha rejeição, o projeto ainda seguiu sob análise do Legislativo até janeiro de 2019, quando foi retirado pelo autor.

Outrossim, ainda em 2018, o deputado Eduardo da Fonte apresentou o Projeto de Lei nº 10.937/2018, que buscava regulamentar a profissão de *Digital Influencer*. Dessa forma, asseverava que:

---

<sup>50</sup> ANUNCIACÃO, Palloma Maria Reis da; MATOS JUNIOR, Roberto de Souza. ***Influencers Mirins e o Trabalho Infantil***: Novas formas de Profissionalização e a Proteção Integral das Crianças e Adolescentes na era digital. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em 27 set. 2020, p. 08.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se como Influenciador Digital o obreiro que cria e publica conteúdo na Internet, em redes sociais, blogs e sites, na forma de vídeos, imagens ou textos, capaz de influenciar opiniões, comportamentos e manifestações de seus seguidores e afins, além de informar a população sobre temas que julga relevantes.

Sendo assim, tal projeto era mais abrangente do que o projeto de lei dos *youtubers*, visto que esses são uma espécie de *Digital Influencer*. Além disso, mostrava-se como um grande avanço para a legislação brasileira, uma vez que permitiria que esses profissionais saíssem da situação de irregularidade na qual estavam inseridos.

Porém, ocorre que, ao ser colocado para consulta pública no site da Câmara dos Deputados, no período de julho à dezembro de 2018, observou-se que, tal qual o projeto anterior, esse foi imensamente rejeitado pela sociedade, tendo alcançado o índice de 90,65% de rejeição em uma primeira consulta e 100% de rejeição na segunda consulta. Diante disso, em 2019, o autor retirou o projeto.

Tal situação remete ao fato de que, mesmo diante de iniciativas do Legislativo de regulamentar uma profissão que, na prática, já existe, uma série de fatores socioculturais impede que essas iniciativas gerem resultados positivos. Agregando-se à isso a descaracterização da atuação dos *influencers* mirins como exercício de trabalho, tem-se uma situação de completo desrespeito aos direitos dos menores, visto que permanecem exercendo seu trabalho sem qualquer normatização.

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, infere-se que, a vedação do trabalho infantil no ordenamento jurídico brasileiro mostra-se como uma medida importante para a preservação do devido desenvolvimento dos menores, visto que eles ainda não possuem sua formação completa, carecendo de proteção especial por parte do Estado, da família e da sociedade. Outrossim, a permissão do exercício do trabalho infantil artístico é uma medida de igual importância para a preservação dos direitos defendidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mais que isso, estando imersos em uma Cibercultura plena, de fato, a utilização de mídias sociais por parte de crianças e adolescentes mostra-se inevitável, sendo necessário, assim, que haja a proteção desses menores para que utilizem tais mídias de forma devida, podendo exercer sua criatividade, mas sempre com a devida orientação e fiscalização. Dessa forma, nada impede que essa utilização permaneça no campo da diversão e do entretenimento,

todavia, no caso dos *influencers* mirins, há, inegavelmente, a configuração de uma forma de trabalho infantil artístico, a qual requer uma atuação firme do Judiciário ao permitir o exercício dessa forma de labor, para que os direitos dos menores envolvidos sejam devidamente garantidos.

Dessarte, torna-se necessário buscar meios de tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes no meio virtual, pois é fato que a omissão legal, no que concerne ao trabalho infantil artístico virtual, termina por gerar empecilhos à aplicação dos direitos fundamentais dos menores em tal meio. Concludentemente, aponta-se a necessidade de que haja a elaboração de legislações específicas que regulem a profissão dos *influencers*, as quais facilitariam o reconhecimento dos profissionais que atuam nessa seara e, principalmente, viabilizariam uma maior tutela legal para com os menores que atuam no ciberespaço.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Leonardo. Cybercrimes na deep web: as dificuldades jurídicas de determinação de autoria nos crimes virtuais. **Jus**, junho de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39754>. Acesso em 31 ago. 2020.

ANUNCIACÃO, Palloma Maria Reis da; MATOS JUNIOR, Roberto de Souza. ***Influencers Mirins e o Trabalho Infantil***: Novas formas de Profissionalização e a Proteção Integral das Crianças e Adolescentes na era digital. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em 27 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10.937/2018**. Dispõe sobre a regulamentação do ofício de Influenciador Digital Profissional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185136>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10.983/2018**. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Youtuber. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185137>. Acesso em: 25 set. 2020.

CABRAL, Maria Eliza Leal; REIS, Suzéte da Silva. Trabalho infantil: um olhar a partir das causas e consequências. **Seminário Internacional direitos humanos e sociedade**, v. 1, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/4672>. Acesso em 27 set. 2020.

KEPPLER, Manoela Garcia Feula. Repercussões do trabalho artístico no desenvolvimento das crianças. **Jus**, abril de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65707/repercussoes-do-trabalho-artistico-no-desenvolvimento-das-criancas>. Acesso em: 26 set. 2020.

LEITE, Tamiris de Oliveira. **Youtubers mirins: Uma nova influência de comportamento de consumo para meninas entre 6 a 12 anos.** 2017. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social) – Coordenação de Projetos Experimentais da Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LÉVY, Pierre. **O que é o Virtual?** 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

MACEDO, Adriana Gomes Medeiros de; ACIOLE, Tereza Joziene Alves da Costa. **Trabalho Infantil em atividades artísticas: direitos humanos violados?** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf43a9e6874c5afb>. Acesso em: 07 out. 2020.

MANDELLI, Mariana. Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 de maio de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em 11 de outubro de 2020.

MOTA, Karine Alves Gonçalves; MUNIZ, Thaís Luana de Oliveira. Trabalho artístico infantil. **Conteúdo Jurídico**, 13 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51885/trabalho-artistico-infantil>. Acesso em 27 set. 2020.

NALIN, Carolina; RIBEIRO, Leonardo. 'Bel para Meninas': pais serão intimados a depor e MP instaura processo administrativo. **Extra**, Rio de Janeiro, 21 de maio de 2020. Disponível: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/bel-para-meninas-pais-serao-intimados-depor-mp-instaura-processo-administrativo-24439556.html>. Acesso em 12 de outubro de 2020.

PESQUISA sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. Núcleo da Informação e Coordenação do Ponto BR. 2020. TIC Kids Online Brasil, 2019. Disponível em: <http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2019/criancas#tabelas>. Acesso em 27 set. 2020.

PEREIRA, Gilmar de Jesus. Breve histórico da exploração do trabalho infanto-juvenil. **Lex Magister**, [s.d]. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27284325\\_BREVE\\_HISTORICO\\_DA\\_EXPLORACAO\\_DO\\_TRABALHO\\_INFANTO\\_JUVENIL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27284325_BREVE_HISTORICO_DA_EXPLORACAO_DO_TRABALHO_INFANTO_JUVENIL.aspx). Acesso em 26 set. 2020.

RAMOS, Paula Orlandi. **A controvérsia do trabalho infantil artístico: infração constitucional ou liberdade cultural?** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019.

SILVA, Igor Nogueira da. **O trabalho artístico infantil e a garantia da proteção integral das crianças e dos adolescentes.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/662/1/TCCIGORSILVA.pdf>. Acesso em 25 set. 2020.

SORA, Ingrid. **Consumo e Infância**: Proteção da Criança na Mídia e Frente à Publicidade Infantil. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2017.

YOUTUBER mirim: quando a brincadeira vira trabalho. **Criança e consumo**, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/youtuber-mirim-quando-a-brincadeira-vira-trabalho/>. Acesso em 08 de out. 2020.